

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 969512

Embargante: Éblio José Vitor, ex-Prefeito do Município de Orizânia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Orizânia
Processo Principal nº: 759.045 - Processo Administrativo
Procuradores: Luiz Eduardo Veloso de Almeida – OAB/MG 128.105; Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB/MG 96.648 e Tiago Gaudereto Stringheta – OAB/MG 106373
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração, previstos no art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008, servem apenas para colmatar omissão, desfazer contradição ou esclarecer obscuridade porventura existente na decisão embargada, não se constituindo em meio apropriado para discutir questões processuais ou o próprio mérito de decisão com a qual não se conforma o alcançado pelo julgado.

Segunda Câmara

4ª Sessão Ordinária – 25/02/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Embargos de Declaração opostos por Éblio José Vitor, prefeito do Município de Orizânia, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 9/4/2015, nos autos do Processo Administrativo nº 759.045, nos termos do Acórdão de fls. 919 a 925, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO COM ÊNFASE NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, INCLUÍDO O FUNDEB, E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CONTROLE DE ALMOXARIFADO, DE VEÍCULOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, ABRANGENDO TAMBÉM O EXAME DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NO MOMENTO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUA APLICAÇÃO – PAGAMENTO DO ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE – PAGAMENTO DE ABONO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM VALOR

SUPERIOR AO MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES.

1) A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica estabelecida à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC n. 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação, uma vez que a movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

2) O pagamento de ABONO FUNDEB em valor superior ao estabelecido no art. 1º da Lei Municipal n. 191, de 2003 contraria o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320, de 1964, bem como os entendimentos consubstanciados nas Consultas nºs 644.252, 771.766 e 742.476.

3) A determinação de que os recursos específicos da saúde fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, em especial frente à exigência expressa contida no art. 33 da Lei Federal n. 8.080, de 1990, e o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de editar normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais se encontra a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos afetos à saúde, conforme preconizado na mencionada lei, e determinado no § 1º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003. Isso com o intuito de dar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à saúde.

O Embargante, às fls. 1 a 9, alega que o acórdão é contraditório, uma vez que a decisão não teria abordado aspecto relativo à ampla defesa e contraditório, matéria de ordem pública, imprescindível para a solução da controvérsia, bem como a aplicação direta de multa sem a concessão de prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em caso de irregularidade, previsto no inciso IX art. 71 da Constituição Federal.

Ao final, requer o recebimento dos Embargos de Declaração e que, conferindo-lhes efeitos modificativos, seja proferida nova decisão para estancar os pontos contraditórios suscitados.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em preliminar, amparado no parágrafo único do art. 328 da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno), constato, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 342 e 343, que: a) o recurso aviado é próprio, pois visa a suprir alegadas omissão e contradição em acórdão proferido pela Segunda Câmara; b) a parte tem legitimidade para interpor os embargos, porquanto a decisão lhe imputou responsabilidade; e c) o recurso é tempestivo, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 2010, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 9/4/2015, para ciência dos

responsáveis, tendo a petição recursal sido protocolizada, nesta Corte, no dia 1º/2/2016, dentro, portanto, do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 13 dos autos.

Posto isso, com fundamento no parágrafo único do art. 328 do diploma regimental, conheço dos Embargos de Declaração.

Mérito

Ao contrário do que alega o Embargante, a decisão recorrida não é contraditória em relação à matéria de ordem pública, notadamente à suposta ausência de citação. Ademais não houve, na petição recursal, qualquer demonstração de contradição.

Na verdade, o Embargante suscita a nulidade do processo, sob o argumento de que, durante a tramitação dos autos principais, teria ocorrido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de não ter sido citado para que tomasse ciência da conversão da inspeção em processo administrativo e para que pudesse se defender.

Segundo o Embargante, o aviso de recebimento do Ofício de Citação nº 17.858/2008 foi assinado por terceiro, e não por ele próprio.

Determinei, à fl. 890 dos autos principais, que a então Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista – CADIV procedesse à citação do responsável legal, ora Embargante, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. E, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 894 dos autos em 16/10/2008, o ora Embargante foi citado, nos termos previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 166 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao contrário do alegado nos embargos, portanto, o ora Embargante teve ciência da conversão da inspeção em processo administrativo, bem como da abertura de prazo para apresentar defesa em relação aos apontamentos de irregularidades constantes no relatório de inspeção, tanto que constituiu, como representante, o advogado Paulo Zulato, nos termos do mandato de procuração de fl. 896 do processo principal, o qual compareceu ao Tribunal, teve vista dos autos e retirou cópia de peças processuais, conforme declaração de fl. 897.

Em verdade, o ora Embargante deixou transcorrer o prazo para defesa *in albis*, consoante termo de certificação anexado à fl. 901 do processo principal.

A decisão embargada também não foi contraditória em relação ao exame e interpretação das normas constitucionais e legais que autorizam o Tribunal a aplicar multa ao responsável por ilegalidades ou irregularidades constatadas nas ações de fiscalização que realiza, em cumprimento às suas atribuições constitucionais.

Segundo o Embargante, a aplicação direta de multa com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem que lhe tenha sido estabelecido, previamente, prazo para regularizar as irregularidades constatadas, contrariaria o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição da República.

Ora, a competência outorgada ao Tribunal de Contas para a aplicação de sanção aos administradores públicos recai no inciso VIII do art. 71 da Constituição da República e do art. 76 da Constituição Mineira, e o inciso apontado pelo Embargante se refere à fixação de prazo para que órgão ou entidade adote providências ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, motivo pelo qual considero não haver qualquer contradição na decisão. De mais a mais, as irregularidades verificadas nos autos principais não poderiam mais ser sanadas pelo ora Embargante, porquanto se referem ao exercício financeiro de 2007, que já havia se encerrado ao tempo da realização da inspeção na Prefeitura Municipal de Orizânia.

Dessa forma, não existem as contradições alegadas pelo Embargante, sendo incabível, pois, prover e, sobretudo, conferir efeito infringente aos aclaratórios em exame.

Demais disso, não se pode olvidar que os embargos de declaração, como, a propósito, está previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008, servem apenas para colmatar omissão, desfazer contradição ou esclarecer obscuridade porventura existente na decisão embargada, não se constituindo em meio apropriado para discutir questões processuais ou o próprio mérito de decisão com a qual não se conforma o alcançado pelo julgado.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Senão vejamos:

Embargos de Declaração. Efeito Infringente. Impossibilidade. 1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso. 3. Embargos de Declaração desacolhidos. (STJ, AGRG no RESP 242037 – PR. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial EDcl no AgRg no REsp 139205 RS 2013/0216985-7. Pub.: 22/9/2010)

Embargos de Declaração. Efeito Infringente. Rediscussão da Matéria. Embargos de declaração com efeito infringente somente têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções, quando é mera decorrência da correção do vício efetivamente existente, ou quando se trata de erro material, não se prestando a uma nova tentativa de rediscutir a questão de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos de Declaração desacolhidos. (TJ-RS, 11ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70050614312. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Julg.: 30/10/2013. Pub.: 1º/11/2013)

Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. 1. Nada existindo para ser esclarecido ou corrigido, descabida a pretensão do embargante. 2. A via aclaratória não se presta para reexame da prova, nem à interpretação de leis, nem para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, pudesse se verificar e que, na espécie, ocorrem. 3. E somente nestas hipóteses, aliás, é que se admitem também os efeitos infringentes. Embargos desacolhidos. (TJ-RS, 7ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70059267757. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julg.: 9/5/2014. Pub.: 13/5/2014)

Assim, não há falar em omissão a ser colmatada, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser desfeita, na medida em que o acórdão ora embargado contemplou todos os pontos levantados no processo, pelo que devem ser rejeitados os embargos em exame.

III – DECISÃO

Diante das razões expendidas, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ébio José Vitor, ex-prefeito do Município de Orizânia, ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida na decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 9/4/2015, nos autos do Processo Administrativo nº 759.045.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos dos embargos de declaração, devendo o processo principal seguir sua tramitação regular.

É a decisão que coloco em mesa para deliberação do Colegiado, independentemente da inclusão do processo em pauta, com fulcro nas disposições do art. 345 da Resolução nº TC 12, de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ébio José Vitor, ex-prefeito do Município de Orizânia, ante a ausência de omissão a ser colmatada, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser esclarecida na decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 9/4/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 759.045. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos dos embargos de declaração, devendo o processo principal seguir sua tramitação regular.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão